

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: J V F DUARTE SERVIÇOS - CNPJ SOB O Nº 39.965.225/0001-18,
RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ
REFERÊNCIA: EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 1810.01/2022
OBJETO: LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS (LIXO URBANO), DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, CONFORME PROJETO E ORÇAMENTO EM ANEXO

I – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pela empresa J V F DUARTE SERVIÇOS - CNPJ SOB O Nº 39.965.225/0001-18, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Baturité/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se desse modo pela presença do requisito de admissibilidade.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante ao tema, a tempestividade da impugnação ao edital, encontra-se no instrumento convocatório do certame:

20.0 DAS IMPUGNAÇÕES

20.1- Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação, estando a Administração obrigada a julgar e responder em até 03 (três) dias úteis;



A sessão pública encontra-se marcada para o dia 24 de novembro de 2022. Nesse ínterim, cumpre destacar que a impugnante cumpriu com afinco as exigências requeridas, portando, estando tempestiva.

III – DOS FATOS

A empresa insurge-se contra requisitos constantes no edital, sendo eles: ITEM 4.2.4.8, referente à Qualificação Técnica da empresa licitante, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de participantes na licitação.

Ao final, pugna pela procedencia da impugnação para alterar os requisitos editalícios.

IV – DO MÉRITO

a) A exigência de Qualificação Técnica, conforme disposto no item 4.2.4.8 do edital

O item 4.2.4.8, ora impugnado, estabelece o seguinte a título de qualificação técnica:

4.2.4.8. A CONTRATADA deverá possuir em seu quadro técnico os profissionais constantes no quadro abaixo:

Qtde.	Profissionais/Responsáveis Técnicos
01	Engenheiro Civil
01	Engenheiro de Segurança do Trabalho

Portanto, para o atendimento integral das exigências, os licitantes devem comprovar que possuem em seu quadro técnico pelo menos 2 (dois) profissionais, sendo 1 engenheiro civil, e 1 Engenheiro de Segurança do Trabalho.

A empresa impugnante se insurge contra tal exigência alegando que tais profissionais possuem expertises distintas aos serviços realizados, seria do engenheiro agrônomo e prejudicaria a competitividade do certame.

Acerca da necessidade de Equipe Técnica Profissional composta por Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, ao contrário dos argumentos apresentados pela impugnante, a equipe requerida não tem o escopo de restringir a competitividade, porquanto trata-se de possibilidade antevista no art 30 da Lei nº 8.666/93 (exigência de apresentação de equipe técnica), com a finalidade de salvaguardar o interesse público.

Nos termos do artigo 30 da Lei 8.666/93, é permitido à Administração, dentro dos limites exaustivos delineados no dispositivo de lei, requerer dos possíveis interessados em concorrer, que os mesmos indiquem a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos. Vejamos:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do **peçoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de carteiros, máquinas, equipamentos e **peçoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

(...)

§ 10. **Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação**, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Como é possível inferir, a equipe técnica exigida no item 4.2.4.8 do edital tem por finalidade assegurar o ente municipal de que a formação da equipe técnica conte com os profissionais das áreas indicadas (Engenheiro Civil, Engenheiro de Segurança do Trabalho), entendendo que os mesmo detêm conhecimentos necessários e aplicáveis ao objeto do certame, consoante prerrogativa do preceito legal transcrito.

Ainda, conforme faculdade uníssona da jurisprudência, encontra-se assente no instrumento convocatório questionado que este vínculo (entre o profissional indicado e a empresa), pode ser comprovado de diversas formas, dentre os quais o vínculo celetista,

societário e de prestação de serviços, como prevê o item 4.2.4.4.2 do edital. Tal dispositivo está de acordo com a Súmula nº 25 do TCE/SP:

SÚMULA Nº 25

Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.

Isto posto, é possível depreender que não há restrição a comprovação do vínculo podendo dar-se o mesmo das formas recomendadas pela legislação vigente, demonstrando que inexistente qualquer delimitação.

Imperioso justificar que existem serviços que ensejam a participação de um número maior de profissionais, inclusive de várias expertises, ou seja de equipe técnica, de modo a viabilizar uma prestação coesa de tais serviços, não raro o legislador referir-se a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

Não há como entender os serviços de coleta de lixo como serviços que não exijam uma equipe técnica mais especializada e multidisciplinar, mesmo que no campo da Engenharia, haja vista as diversas vertentes enfrentadas na execução desses serviços como, questões ambientais, de água e esgotamento, dentre outras onde uma equipe reduzida pode trazer várias sequelas à população de um município.

Vejamos o posicionamento contido no Blog da Editora Zênite no sítio eletrônico, <http://www.zenite.blog.br/como-identificar-a-parcela-de-maior-relevancia-e-valorsignificativo-do-objeto-da-licitacao/>. senão vejamos:

“Para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração poderá exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica. Visando preservar a competitividade do certame todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Cabe à Administração indicar no edital da licitação, qual é a parcela de maior relevância técnica e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica.

Ocorre que os dois conceitos previstos na Lei nº 8.666/93 para a qualificação técnico-profissional não permitem definição objetiva e absoluta. Pelo contrário, devem ser definidos com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Diante disso, como identificar as parcelas de maior relevância e valor significativo na prática?





A formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do nc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Trata-se aqui da essência do objeto licitado, aquilo que é realmente caracterizador da obra ou do serviço, que é de suma importância para o resultado almejado pela contratação.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” toma em conta a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto.

Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo. A própria literalidade da Lei n 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de relevância os serviços identificados como sendo parcelas de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja execução importe em risco mais elevado para a Administração.”

Em assim sendo, não vislumbramos que a exigência seja capaz de provocar algum prejuízo aos interessados em participar, tanto assim que a empresa impugnante não foi capaz de apontá-los.

O argumento de que é um desafio para Administração garantir a qualidade do objeto sem a configuração de restrição à competitividade já foi objeto de debate no TCU - Tribunal de Contas da União. O Ministro Ubiratan Aguiar, no TC 026 646/2006-6, faz orientações sobre como garantir a qualidade do objeto sem implicar em restrições à competitividade, conforme trecho transcrito a seguir:

“12. De outra parte, para que a contratante não fique a mercê de 'licitantes aventureiros' e tenha maior garantia da qualidade do pessoal da contratada, cabe a ela dispor, tanto no edital como no contrato que vier a ser celebrado, o perfil desejado e o quantitativo mínimo de pessoas que entende necessário para realização dos serviços, evitando, assim, eventual favorecimento de determinadas empresas na fase de pontuação técnica, porém garantindo que o objeto contratado será executado por pessoas plenamente qualificadas.”

Nesse sentido:





TJ-PR - Apelação APL 14299215 PR 1429921-5 (Acórdão) (TJ-PR)

Jurisprudência • Data de publicação: 01/03/2016

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL.MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.APRESENTAÇÃO DE **ENGENHEIRO CIVIL E ENGENHEIRO QUÍMICO**, ENQUANTO QUE AS REGRAS EDITALÍCIAS EXIGEM **ENGENHEIRO AGRÔNOMO, ENGENHEIRO FLORESTAL TÉCNICO FLORESTAL OU TÉCNICO AGRÍCOLA** PARA AS ATIVIDADES DE JARDINAGEM, SUBSTITUIÇÃO DE ESPÉCIES E CORTE DE ÁRVORES. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. TESE RECURSAL DE QUE OS PROFISSIONAIS APRESENTADOS SUPREM A PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA DO OBJETO LICITADO. DESCABIMENTO. ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO DE CLASSE SOBRE A NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO ESPECÍFICO DA ÁREA.EXEGESE DO INCISO DO § 1º, ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.666 /93.INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 1429921-5 - União da Vitória - Rel.: Abraham Lincoln Calixto - Unânime - - J. 02.02.2016)

Na mesma toada dispõe Marçal Justen Filho:

“O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a Administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes. (FILHO. Marçal Justen. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014. p. 575.)”

A mais que não é novidade alguma que a administração pública se depara com frequência com aventureiros que acabam ganhando licitações vultuosas e não honram os compromissos, expondo a Administração a frustrações por contratar com empresas incapazes de tocar o contrato, quando não se detecta isso na fase de licitação ainda, constatando-se pura má fé de licitantes descompromissados com a legislação vigente.



Isto posto, é equivocado falar-se em rigor excessivo quando se trata serviço de alto risco, que envolve a segurança de todos os munícipes, e em que nada mais plausível é do que exigir que os licitantes e pretendentes vencedores do certame atendam as normas de execução dos serviços nos moldes do que preceitua o CREA, conforme supramencionado.

Nesse contexto, o edital de Concorrência observou o que dispõe o ordenamento sobre o tema. Assim, conclui-se ser factível que a Administração possa advertir sobre quais profissionais entende serem relevantes para o acompanhamento técnico dos serviços.

Nos argumentos apresentados não ficou demonstrado de que modo a equipe técnica exigida provocaria algum prejuízo ao interesse público, considerando que a aspiração é justamente agregar conhecimento, eficiência e sustentabilidade na execução dos serviços.

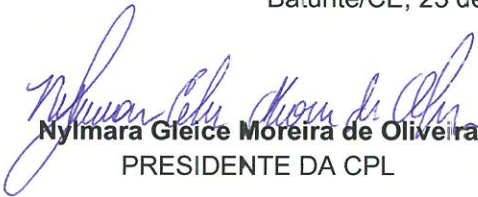
Dessa forma, entendemos, que por se tratar de documento obrigatório da empresa legalmente constituída, independente do porte da empresa, não há efetivamente nenhuma restrição para que participe do certame, além de poder ser exigido já no âmbito da Lei 8.666/93, ao contrário do que dispôs a impugnante.

IV – DA DECISÃO

Face a todo o exposto, proponho o recebimento da impugnação interposta, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra as condições editalícias.

É como decido.

Baturité/CE, 23 de novembro de 2022.


Nylmara Gleice Moreira de Oliveira
PRESIDENTE DA CPL